



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

O Código do IRS prevê, no seu artigo 84.º, a dedução, pelos sujeitos passivos de IRS, do montante correspondente a 25% do valor suportado a título de encargos com lares, com o limite global de € 403,75.

A razão de ser da referida norma radica no facto de as despesas com lares constituírem um pesado encargo financeiro para muitas famílias, o qual o Estado desse modo procura minorar, ainda que de forma insuficiente.

Sucede que, em alternativa à aludida institucionalização, cada vez mais as famílias procuram privilegiar modelos domiciliários de acompanhamento e prestação de cuidados à pessoa dependente, não raro tendo para isso de recorrer à colaboração de cuidadores formais, assim evitando uma muitas vezes problemática, indesejável e mesmo desumana institucionalização.

Contudo, ao invés do que sucede com a institucionalização em lares, que é, como se referiu, fiscalmente relevante, a prestação de cuidados no domicílio, a pessoas que necessitam de cuidados permanentes, por cuidador formal, apesar de implicar encargos semelhantes ou, por vezes, até superiores àqueles, não beneficia de qualquer reconhecimento fiscal.

Trata-se, pois, de uma situação porventura até perversa, na medida em que dela parece resultar que o Estado – enquanto sociedade politicamente organizada – prefere a



GRUPO PARLAMENTAR

institucionalização das pessoas dependentes à prestação de cuidados em ambiente familiar e domiciliário.

Naturalmente, e a fim de garantir que esta equiparação do apoio por cuidador formal na residência à institucionalização em lar não é desviada da sua legítima finalidade, exige-se, na presente proposta, que a pessoa dependente tenha um elevado grau de incapacidade permanente, que deve ser igual ou superior a 80%.

Por último, a fim de deixar conceptualmente esclarecido o restrito universo de potenciais beneficiários da presente proposta, importa ter presente o disposto na alínea h) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, diploma que criou a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, nos termos da qual «Dependência» é “a situação em que se encontra a pessoa que, por falta ou perda de autonomia física, psíquica ou intelectual, resultante ou agravada por doença crónica, demência orgânica, sequelas pós-traumáticas, deficiência, doença severa e ou incurável em fase avançada, ausência ou escassez de apoio familiar ou de outra natureza, não consegue, por si só, realizar as actividades da vida diária”.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª – Orçamento do Estado para 2020:

Artigo 204.º

[...]

Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 78.º-A, 84.º, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«(...)



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 84.º

Encargos com lares e apoio a pessoas dependentes

1 -

2 -

3 -

4 -

5 -

6 - A dedução prevista no presente artigo aplica-se ainda aos encargos com contratos de trabalho ou de prestação de serviços destinados a apoiar no domicílio pessoas que necessitam de cuidados permanentes e cuja dependência lhes confira um grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 80%.

(...)»

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Clara Marques Mendes

Duarte Pacheco

Pedro Rodrigues